

UTL Fundacional

(Elaborado após a reunião de 5 de Setembro, pelo que tem em conta algo do que aí foi dito e evita repetir o que está nos documentos apresentados)

0. No período de implementação do novo Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES), estarão em discussão dois aspectos que convém distinguir:

- as alterações que introduz, independentemente do modelo adoptado; e
- as diferenças entre modelos (tradicional, fundacional ou consorcial).

1. A estrutura orgânica e a relação entre faculdades são idênticas no modelo de universidade fundacional e no tradicional de universidade pública, pelo que se não desenvolvem neste contributo (O Conselho de Curadores desempenha funções que, no modelo tradicional, competem à tutela).

2. As vantagens da adopção do modelo de “fundação pública com regime de direito privado” é essencialmente a maior agilidade e flexibilidade de gestão, incluindo, a não sujeição a restrições de transição de saldos ou a cativações, a simplificação de processo burocráticos e a possibilidade de contratação de docentes e investigadores no mercado global.

3. A opção pelo modelo fundacional, tendo em conta a indefinição do regime de “fundação pública com regime de direito privado”, comporta riscos, sendo a desresponsabilização financeira do Estado o que é mais frequentemente referido. Na medida em que este modelo foi apresentado como aplicável às instituições com maior capacidade, este risco é, a curto prazo, reduzido. A lei prevê que se aplicam “com as devidas adaptações, as regras fixadas pela lei para o financiamento do Estado às demais instituições de ensino superior públicas”. Por outro lado, a lei também prevê celebração de contratos plurianuais que, a ser aplicado, terá claras vantagens. A médio e longo prazo o financiamento poder-se-á alterar, o que poderá acontecer tanto para as universidades fundacionais como para as tradicionais.

4. Uma outra diferença entre os modelos fundacional e tradicional, é o estatuto do pessoal docente e não docente. No modelo fundacional, embora o pessoal pré-existente possa manter o estatuto de funcionário público, os novos não o serão, o que

actualmente corresponde a menores garantias quanto à estabilidade de emprego. No entanto, a própria função pública está a mudar e as diferenças entre os regimes de contratação tenderão a esbater-se.

5. A decisão de propor a adopção da natureza fundacional, no quadro do período de transição previsto na lei, terá de ser tomada no prazo de 3 meses após a entrada em vigor, ou seja, num prazo mais curto do que o previsto para a elaboração dos estatutos no caso do modelo tradicional.

6. O modelo fundacional exige a publicação de um decreto-lei criando a fundação e definindo os estatutos. Dada a indefinição legal quanto ao estatuto das fundações e a inexistência de experiência de fundações públicas com regime de direito privado, será necessário acautelar que esse decreto-lei inclui os aspectos essenciais de salvaguarda para o funcionamento futuro da universidade.

7. A adopção pelo modelo fundacional pode ter lugar de imediato, no período de transição, ou em momento posterior. O quadro negocial, no sentido de assegurar um “bom” estatuto, é claramente mais favorável no momento imediato, em que haverá interesse, por parte da tutela, em garantir que há instituições que optam por esse modelo.

8. Será necessário esclarecer se e como poderão as actuais escolas da UTL manter a personalidade jurídica no quadro do modelo fundacional, o que não parece estar previsto na lei.

2007-09-06